

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle de Qualidade Ambiental.

Processo: <u>02000.000631/2001-43</u> Data: 26 e 27 de março de 2008

Assunto: Minuta de Resolução que Dispõe sobre Audiências Públicas

Versão Final da Proposta de Resolução aprovada pela Câmara Técnica Versão Com Emendas

DISPÕE SOBRE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;

Considerando a necessária complementação dos ditames da Resolução CONAMA nº 009 de 1987, quanto à regulamentação da realização das audiências publicas no âmbito do licenciamento ambiental;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea "a" o § 6º, da Resolução CONAMA nº 350 do 2004 o nos artigos 6º o 10 da Resolução CONAMA nº 23 do 1994:

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências.:

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

- I expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.
- II recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, criticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O órgão ambiental licenciador depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador na rede mundial de computadores, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA e os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública. e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será do no mínimo. 45 dias

§1º O RIMA deverá ser disponibilizado ao público, no mínimo, no sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do

Versão final com emendas - 27ª CT de Controle e Qualidade Ambiental - Data: 26 e 27/04/2008.

empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

Parágrafo único. O RIMA deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

§2º Respeitados o sigilo industrial e a propriedade intelectual, assim solicitados e demonstrados pelo interessado, o EIA deverá ser disponibilizado ao público, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica e, a critério do órgão licenciador, em seu sítio eletrônico.

§3º A publicação dos editais de que tratam o caput deste artigo, e do artigo \$4º, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, será de responsabilidade do interessado.

Art. 3 4º O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características de objete em licenciamente ambiental, ou quando selicitada:

Art. 4º O Órgão Licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º., quando solicitada:

- I. por Órgãos Públicos da administração direta e indireta de Peder Público Federal;
- II. pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;
- III. pelo Ministório Público Fodoral ou Estadual;
- IV. por entidade civil com atuação na área de influência de empreendimente, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa **de** interesse ambiental, social, cultural ou sanitário:
- V. per grupe de 50 (cinqüenta) eu mais cidadães, que tenham residência na área de influência da ebra, empreendimente eu atividade em licenciamente, com indicação do representante no respectivo requerimente.
- §1º Havendo solicitações, O órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas, e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.

Art.5º Havendo a definição de realização de audiência pública nos termos do art. 3º, o órgão ambiental licenciador definirá o(s) município(s) ende será(ão) realizada(s) a(s) audiência(s) pública(s) de acordo com os seguintes critérios:

- l. serão realizadas preferencialmente nos municípios onde serão localizados as obras, empreendimentes ou atividades em licenciamente, com prioridade aos Municípios em que os impactos ambientais forem de maior magnitude;
- II. quando do licenciamento no âmbito federal, o IBAMA poderá realizar, audiências públicas nas capitais dos estados atingidos, além dos locais provistos no inciso I;
- III. quando de licenciamento no âmbite municipal o órgão ambiental licenciador poderá convocar as audiências públicas necessárias para atender as áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento.
- Art. 5 ₹º Com, no mínimo, 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:
 - I nome e localização do objeto em licenciamento e identificação do empreendedor;
 - II identificação do empreendedor;
 - III nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;
 - IV locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;
 - V a data, o horário e o local de realização da audiência.

Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo Órgão Licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

Art. 6° Apés a definição do(s) município(s) ende será realizada a audiência, o érgão ambiental licenciador

Versão final com emendas - 27ª CT de Controle e Qualidade Ambiental - Data: 26 e 27/04/2008.

aprovará o local da audiência pública indicado pelo empreendedor, analisando os seguintes critérios:

- Art. 6° O local para a realização da audiência pública deve considerar os seguintes critérios:
 - I. o local da audiência pública deverá contar com condições adequadas de infra-estrutura, assegurando o conforto e o bom-estar dos participantes;
 - I condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;
 - II. o local deverá ser de acesso público e em locais próximos às comunidades afetadas pelo empreondimento:
 - II ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;
 - III. o local deverá contar com condições de segurança aos participantes;
 - IV. e empreendedor indicará a infra-estrutura dispenibilizada para a realização da Audiência Pública, quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório dispenível e pessoal de apoio;
 - III disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;
 - V. e local proposte deverá ter capacidade condizente com a importância e complexidade do projete em licenciamente e perspectiva de públice participante:
- IV capacidade condizente com a expectativa de público participante;
 - VI. e local deverá ser servide per transperte público de passageiros, que possibilite e deslecamento de público interessado ou, quando não houver, e empreendedor deverá providenciar transperte para as comunidades da área de influência de empreendimento.
- V ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.

Parágrafo único: quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

- Art 8 7º O empreendedor será responsável pela divulgação e publicidade da Audiência Pública, as quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista.
- **Art. 7º** O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando-ne mínime:
 - I. utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de felhetes ou informativos, entre outres;
- I respeitadas as especificidades locais, a utilização preferencial de meios de comunicação, como informativos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetes ou, entre outros:
 - II. divulgação, com um mínimo de 3 inserções, em horário de grande audiência em rádio local;
- II divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;
 - III. divulgação do no mínimo 3 inserções em jernal de grande circulação local ou estadual;
- III divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados:

- IV. em municípios com mais de 500.000 (quinhentes mil) habitantes, a divulgação deverá ser realizada também por meio de informativo divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo do 3 inserções em herário de grande audiência;
- V. em regiões ende a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente, o empreendedor deverá prover a realização de ações de divulgação direta à população.

IV – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

Parágrafe únice Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados, deverão constar, no mínimo: o nomo, localização e tipo do empreendimento em licenciamento, nome do empreendedor, a data, o horário e o local da Audiência Pública.

- §2 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.
- § 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.
- Art. 10. É facultado ao órgão ambiental liconciador a requisição do material de audiovisual e impresso a ser apresentado pelo empreendedor durante a Audiência Pública, para análise de seu conteúdo, quante à clareza, objetividade, acessibilidade e entendimente pela população interessada.
- **Art. 9º.** É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.
- Art. 10. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente, no mínimo, as representações dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública. , sendo, no mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e respectivos conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando coubor ao INCRA, à FUNAI, ao IPHAN, à Fundação Palmaros e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentos.
- §1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal também deverão ser convidados os órgãos estaduais de meio ambiente e as prefeituras envolvidas.
- §2º Quando a audiência pública for convocada por érgão estadual de meio ambiente também deverão convidadas as prefeituras envolvidas.
- §3º Quando a audiôncia pública for convocada por órgão municipal dovorão sor convidados os órgãos estadual de meio ambiente o respectivo conselho.
- Art.112. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.
- Art. 123. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.
- §1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador. , por um representante de empreendedor e, a convite de presidente da mesa, por autoridades presentes.
- §2º A Audiência será presidida e coordenada pelo Órgão Ambiental Licenciador, que mediará os debates.
- Art. 134. Caberá ao presidente da mesa diretora informar à Plenária os procedimentos da audiência pública, que deverão garantir, no mínimo:

Versão final com emendas - 27ª CT de Controle e Qualidade Ambiental - Data: 26 e 27/04/2008.

- exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre o funcionamento da audiência e seus possíveis desdobramentos:
- I exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da audiência pública;
- II. apresentação do projeto pelo empreendedor;
- III. exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;
- IV. manifestação da plenária com críticas e sugestões, e
- V. forma de debate.
- §1º Parágrafo único Será previsto, no mínimo, 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;
- Art. 145. No local de audiôncia deverá haver uma lista de presença na qual constará neme complete, número de decumente de identidade, telefone, e-mail e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.
- **Art. 143.** No local da audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.
- Art. 15€. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.
- Art. 168. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação de Estudo de Impacto Ambiental deverá utilizar linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e acessível ae público em geral, priorizando a apresentação dos seguintos assuntos:
- **Art. 16.** Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:
 - descrição do projeto proposto;
 - II. síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;
 - III. identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação:
 - IV. apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;
 - V. análise integrada e conclusões finais.
- Art. 17. O empreendedor Deverão ser fixadas em locais distintos e de fácil visualização mural no recinto da Audiência Pública, em, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 13, para conhecimento dos presentes.
- Art. 1824. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.
- Art. 1922. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora., que declarará a validade da audiência pública.
- Art. 20. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental..
- Art. 219. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único: O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado caso os esclarecimentos de responsabilidade do empreendedor não sejam encaminhados em tempo hábil ao órgão licenciador.

- Art. 223. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública, e registrado em ata.
- §1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.
- §2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 7º para autuação no processo.
- Art 231. No caso de haver selicitação formalizada de audiência pública, segundo e artigo 3º, respeitado e art. 5º, e na hipótese de órgão ambiental licenciador não realizá-la, a licença ambiental concedida não terá validado.
- Art 2321. Na hipótese de órgão ambiental licenciador não realizar a audiência pública, a licença ambiental, se concedida, não terá validade.
- Art. 235. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública, serão de responsabilidade do empreendedor.
- Art. 246. O órgão ambiental licenciador disponibilizará em seu sítio eletrônico, os seguintes dados:
 - edital de recebimente de EIA e RIMA;
 - II. edital de convocação de Audiência Pública;
 - III. o Rolatório de Impacto Ambiental apresentado:
 - Iliconça Prévia na sua integralidade, após a sua emissão ou as justificativas, na hipótese de seu indeferimente, e
 - V. licenças de instalação e de operação na sua integralidade.
- Art. 247. A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se os termos "Estudo de Impacto Ambiental" por "Estudo Ambiental de Sísmica EAS" e "Relatério de Impacto Ambiental" por "Relatério de Impacto Ambiental de Sísmica RIAS".
- **Art. 23.** A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das Audiências Públicas.
- § 1º As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no Inciso II do artigo 2º desta Resolução;
- § 2º As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenção de informações que venham a subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

Consultar a CTAJ

- **Art. 25.** O artigo 11, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.
 - §1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação.
 - §2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo

RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA."

Art. 26. O artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual darse-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação."

Artigos 25 e 26 serão encaminhados para consulta à Jurídica, anexos à essa proposta.

Art. 28. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.